



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2003

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Confúcio Moura

**Relator:** Deputado Alexandre Cardoso

#### I – RELATÓRIO

O Projeto nº 344, de 2003, modifica o § 3º do art. 98 da Lei n.9.527, de 1997, introduzindo a definição de portador de deficiência atualmente constante do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Esse Decreto classifica a pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que se enquadra em uma das três categorias seguintes, por ele exaustivamente definidas: deficiência física; deficiência auditiva; deficiência mental.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto, sem modificações. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de substitutivo, depois de apontar os seguintes problemas no Projeto de Lei nº 344, de 2003: a lei que a proposição deve alterar é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997( Esta apenas introduziu modificações na anterior); não é de boa técnica uma lei fazer referência, de modo subordinado, a um decreto; não consta da proposição cláusula de vigência.

Chega em seguida a esta Comissão, onde se lança o seguinte parecer.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria é da competência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre proteção e integração de pessoas portadora de deficiência, segundo o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal. Por outro lado, sendo a Lei nº 8.112, de 1990, o estatuto do funcionário público federal, a competência natural e exclusiva da matéria é da União.

Esta relatoria acolhe **in totum** as ressalvas oferecidas ao Projeto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como o Substitutivo a ele ofertado por aquele Colegiado. As ressalvas dizem respeito à técnica legislativa: referência a número de lei equivocada, relação de subordinação de uma lei a um decreto, ausência de cláusula de vigência.

Não há inconstitucionalidade ou injuridicidade no Projeto de lei nº 344, de 2003, nem no Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Os problemas de técnica legislativa do Projeto são totalmente solúveis na forma do Substitutivo já referido. Convém ressaltar que o Substitutivo não trouxe alterações de mérito ao Projeto.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do o Projeto de Lei nº 344, 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso  
Relator